



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.166-C, DE 2015 **(Do Sr. Pedro Chaves)**

Institui o Fundo Nacional de Apoio à Região de Terra Ronca - Funter, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação (relatora: DEP. SIMONE MORGADO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, com emenda; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. NEWTON CARDOSO JR); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação (relator: DEP. DANIEL VILELA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Fundo Nacional de Apoio à Região de Terra Ronca – Funter e trata das fontes e da destinação de seus recursos.

Art. 2º Fica instituído o Fundo Nacional de Apoio à Região de Terra Ronca – Funter, que tem por finalidade:

I – promover o desenvolvimento da região de Terra Ronca, nos municípios de São Domingos e Guarani de Goiás, no Estado de Goiás;

II – preservar a cultura local;

III – fomentar a qualificação dos trabalhadores locais;

IV – estimular produtos feitos pelas comunidades locais;

V – criar condições para a instituição de cooperativas locais; e

VI – viabilizar a cooperação entre os moradores e entidades públicas e privadas de turismo.

Art. 3º O Funter contará com receitas oriundas das seguintes fontes:

I – operações de crédito internas e externas, firmadas com entidades privadas, públicas, nacionais e internacionais;

II – convênios firmados entre Estados da Federação;

III – dotações orçamentárias da União; e

IV – outras fontes previstas em lei.

Art. 4º O Funter destinará seus recursos a:

I – incentivar a cooperação técnica e financeira nacional e internacional com os organismos privados e públicos de fomento ao turismo e de preservação da cultura da região de Terra Ronca;

II – fomentar a comercialização dos produtos locais;

III – promover capacitação dos cooperados que desenvolvam produtos e atividades turísticas na região de Terra Ronca;

IV – realizar pesquisas locais para o desenvolvimento do

turismo e de produtos da região de Terra Ronca;

V – fortalecer a cultura da região por meio do turismo; e

VI – apoiar o desenvolvimento da cultura da região de Terra Ronca e a disseminação de atividades que promovam e protejam essa cultura.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Parque Estadual de Terra Ronca, com área aproximada de 57 mil hectares, está localizado nos municípios de Guarani de Goiás e São Domingos. O Parque abriga um dos maiores sítios de cavernas e grutas da América Latina, muitas delas ainda não mapeadas. A formação desse complexo se deve à ação dos rios que nascem na Serra Geral, ganham volume sobre os maciços de quartzito e erodem o maciço de rochas calcárias localizado dentro do Parque. O nome Terra Ronca deriva do rugido dos rios que atravessam as cavernas e do burburinho das cachoeiras que se formam no seu interior.

A gruta mais conhecida é a que dá nome ao Parque, Terra Ronca, que se caracteriza pelo seu enorme pórtico e pela grandiosidade dos salões. O vão de entrada atinge 96 metros de altura e 120 metros de largura, com salões medindo 760 metros de comprimento e 100 metros de altura, onde ocorre anualmente a cerimônia religiosa de Bom Jesus da Lapa.

Destacam-se também: a gruta de São Mateus, uma das maiores do país e com impressionante variedade de espeleotemas; a gruta Angélica, com uma das mais lindas ressurgências do Brasil, que pode ser contemplada depois de uma travessia de sete horas por suas infindáveis galerias subterrâneas; e a gruta São Bernardo/Palmeira, com salões repletos de curiosidades e em cujo interior unem-se dois rios.

A região é coberta pela vegetação do Cerrado, com suas várias fisionomias, e é cortada por vários rios. Além das cavernas, Terra Ronca tem cachoeiras e uma formação de morros esculpidos pelo vento e pelas águas que se parece com uma cidade de pedra.

Esses atrativos e formações geológicas atraem espeleólogos, turistas, aventureiros e curiosos de todas as partes do mundo, ávidos por conhecer as belezas naturais, os rios de águas cristalinas que formam lagos subterrâneos e

os enormes salões das cavernas.

Tudo isso faz do turismo uma atividade vital para o desenvolvimento social e econômico dos municípios da região de Terra Ronca. Todavia, para que o turismo possa prosperar e efetivamente beneficiar as comunidades do lugar é necessário valorizar a cultura local, fortalecer a capacidade dessas comunidades para produzirem artigos e produtos que atendam às demandas do mercado turístico, e capacita-las para prestarem os serviços que caracterizam a atividade.

Com esses objetivos em mente estamos propondo a criação do Fundo Nacional de Apoio à Região de Terra Ronca – Funter.

Esperamos contar com o apoio dos nossos ilustres Pares nessa Casa para a aprovação desta relevante proposta e sua rápida transformação em lei.

Sala das Sessões, em 30 de setembro de 2015.

Deputado PEDRO CHAVES

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.166, de 2015, do Deputado Pedro Chaves, cria o Fundo Nacional de Apoio à Região de Terra Ronca – Funter, com a finalidade promover o desenvolvimento da região de Terra Ronca, nos municípios de São Domingos e Guarani de Goiás, no Estado de Goiás. preservar a cultura local, fomentar a qualificação dos trabalhadores locais, estimular produtos feitos pelas comunidades locais, criar condições para a instituição de cooperativas locais e viabilizar a cooperação entre os moradores e entidades públicas e privadas de turismo.

As receitas, previstas pela proposição, para compor o Funter terão como fontes as operações de crédito internas e externas, firmadas com entidades privadas, públicas, nacionais e internacionais, os convênios firmados entre Estados da Federação, as dotações orçamentárias da União e outras fontes previstas em lei.

Os recursos do Funter serão destinados a incentivar a cooperação técnica e financeira nacional e internacional com os organismos privados e públicos de fomento ao turismo e de preservação da cultura da região de Terra Ronca, a fomentar a comercialização dos produtos locais, a promover capacitação dos cooperados que desenvolvam produtos e atividades turísticas na região de Terra Ronca, a realizar pesquisas locais para o desenvolvimento do turismo e de produtos da região de Terra Ronca, a fortalecer a cultura da região por meio do turismo e a apoiar o desenvolvimento da cultura da região de Terra Ronca e a disseminação de atividades que promovam e protejam essa cultura.

Após a apreciação da proposta por esta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, ela será analisada pelas Comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Chega para a apreciação deste órgão técnico, o Projeto de Lei nº 3.166, de 2015, de autoria do Deputado Pedro Chaves, que institui o Fundo Nacional de Apoio à Região de Terra Ronca (Funter), com o objetivo de promover o desenvolvimento da região e da sua comunidade, bem como do turismo, da cultura e dos produtos locais.

Localizada no nordeste do Estado de Goiás, a região onde se localiza o Parque Estadual de Terra Ronca, abrange os Municípios de São Domingos e Guarani de Goiás, com área de aproximadamente 57.000 hectares. Os Parques são Unidades de Conservação destinados a preservar áreas naturais ou pouco alteradas pela interferência humana, podendo ser utilizadas – desde que obedecido o seu plano de uso – para fins educacionais recreativos e científicos. O Parque Estadual de Terra Ronca foi criado pela Lei nº 10.879, de 1989, do Estado de Goiás, onde está determinado que sua destinação é a preservação da flora, da fauna, dos mananciais e, em particular, das áreas de ocorrência de cavidades naturais subterrâneas e seu entorno, existentes no Município de São Domingos, protegendo sítios naturais de relevância ecológica e reconhecida importância turística.

De fato, são mais de duzentas grutas e cavernas com rios

subterrâneos na região, sendo as principais as de Terra Ronca, Angélica, São Bernardo, São Mateus e a de São Vicente, que podem ser visitadas por turistas devidamente acompanhados por guias especializados. A riqueza desse patrimônio espeleológico, formado há milhões de anos no maciço de rochas calcárias, é inestimável e demanda atenções especiais.

O patrimônio da região onde a terra ronca devido ao ruído de águas subterrâneas não fica limitado às cavidades naturais subterrâneas. A paisagem formada por rios e cachoeiras, fauna e flora complementa a beleza do Parque e do seu entorno, formado pela Área de Proteção Ambiental da Serra Geral, que separa o Estado de Goiás da Bahia. O ambiente é especialmente interessante por ser bastante representativo do cenário onde o Cerrado e a Floresta Amazônica se misturam.

O fomento ao turismo na região de Terra Ronca é importante para dinamizar o espaço e promover a inclusão social e econômica dos habitantes locais, melhorando sua qualidade de vida. A criação do Funter levará recursos para investimento na infraestrutura turística local, gerando prosperidade e benefícios às comunidades do lugar, valorização da cultura local, de forma a fortalecer a capacidade dos trabalhadores da região na produção de artigos e produtos voltados ao mercado turístico, capacitando-as para a prestação de serviços relacionados com essa atividade.

O Funter propiciará a obtenção de recursos, por meio de operações de crédito, de convênios e de dotações orçamentárias, para serem investidos no desenvolvimento da região de Terra Ronca, na preservação da cultura da localidade e na melhoria das condições de produção dos trabalhadores locais.

Pelos motivos expostos, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.166, de 2015, quanto ao mérito desta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2015.

Deputada SIMONE MORGADO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.166/2015, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Simone Morgado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simone Morgado e Alan Rick - Vice-Presidentes, Aguinaldo Ribeiro, Arnaldo Jordy, Arthur Virgílio Bisneto, Beto Salame, Cabo Daciolo, Cacá Leão, Francisco Chapadinha, Jozi Araújo, Leo de Brito, Maria Helena, Zeca Cavalcanti, Angelim, Domingos Neto, Jorge Boeira, Marinha Raupp, Roberto Britto e Wilson Filho.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2015.

Deputada JÚLIA MARINHO
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Deputado Pedro Chaves, tenciona criar o Fundo Nacional de Apoio à Região de Terra Ronca – Funter, bem como trata de suas fontes e da destinação de seus respectivos recursos.

Pretende-se que referido fundo tenha por finalidade promover o desenvolvimento da região de Terra Ronca, nos municípios de São Domingos e Guarani de Goiás, no Estado de Goiás; preservar a cultura local; fomentar a qualificação dos trabalhadores locais; estimular produtos feitos pelas comunidades locais; criar condições para a instituição de cooperativas locais; e viabilizar a cooperação entre os moradores e entidades públicas e privadas de turismo.

As receitas do Funter seriam oriundas das seguintes fontes: operações de crédito internas e externas, firmadas com entidades privadas, públicas, nacionais e internacionais; convênios firmados entre Estados da Federação; dotações orçamentárias da União; e outras fontes previstas em lei.

De outro lado, os recursos do Funter seriam destinados a: incentivar a cooperação técnica e financeira nacional e internacional com os organismos privados e públicos de fomento ao turismo e de preservação da cultura da região de Terra Ronca; fomentar a comercialização dos produtos locais; promover capacitação dos cooperados que desenvolvam produtos e atividades turísticas na região de Terra Ronca; realizar pesquisas locais para o desenvolvimento do turismo e de produtos da região de Terra Ronca; fortalecer a cultura da região por meio do turismo; e apoiar o desenvolvimento da cultura da região de Terra Ronca e a disseminação de atividades que promovam e protejam essa cultura.

Submetida inicialmente à Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia – CINDRA, nenhuma emenda foi apresentada ao projeto dentro do prazo regimental.

Na CIDNRA, a matéria foi aprovada nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Simone Morgado.

Na Comissão de Finanças e Tributação, nenhuma emenda foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estabelece a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, em seu art. 1º, § 2º, que:

“Art. 1º, § 2º - Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo”.

O Projeto de Lei objetiva a criação de um fundo para apoio à Região do Terra Ronca. Sobre o tema, destaque-se o disposto no art. 117, § 6º, inc. III, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 – LDO/2017 (Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016):

“Art. 117.

§ 6º Será considerada incompatível a proposição que:

.....

III - crie ou autorize a criação de fundos contábeis ou institucionais com recursos da União e:

- a) não contenham normas específicas sobre a gestão, o funcionamento e o controle do fundo; ou
- b) fixem atribuições ao fundo que possam ser realizadas pela estrutura departamental da administração pública federal;”

Ressalte-se que a Norma Interna da CFT, em seu art. 6º, também apresenta a mesma restrição quanto à criação de fundos no que concerne ao exame de adequação orçamentária e financeira.

“Art. 6º É inadequada orçamentária e financeiramente a proposição que cria ou prevê a criação de fundos com recursos da União.

Parágrafo único. Ressalvam-se do disposto no "caput" deste artigo, observadas as demais disposições desta Norma Interna e desde que a proposição contenha regras precisas sobre a gestão, funcionamento e controle do fundo, os casos em que:

I - o fundo a ser criado seja de relevante interesse econômico ou social para o País; e

II - as atribuições previstas para o fundo não puderem ser realizadas pela estrutura departamental da Administração Pública.”

Tendo em vista as disposições restritivas quanto à criação de fundos, propomos a apresentação de uma emenda de adequação, suprimindo o inciso III do art. 3º do Projeto de Lei. Tal alteração exclui a possibilidade de utilização de recursos do Orçamento da União para composição das fontes do referido Fundo.

Não temos qualquer óbice à aprovação da proposta do ponto de vista da análise de mérito. O Terra Ronca é um importante parque estadual que se destina a preservar a flora, a fauna, os mananciais e, em particular, as áreas de ocorrência de cavidades naturais subterrâneas e seu entorno, existentes no Município de São Domingos, protegendo sítios naturais de relevância ecológica e reconhecida importância turística.

Em vista do que foi exposto, votamos pela **compatibilidade e pela**

adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.166, de 2015, desde que aprovada a emenda de adequação em anexo. No **mérito**, somos **pela aprovação da matéria**.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2017.

DEPUTADO NEWTON CARDOSO JR

Relator

EMENDA DE ADEQUAÇÃO

Suprima-se o inciso III do art. 3º do Projeto de Lei nº 3.166, de 2015.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2017.

DEPUTADO NEWTON CARDOSO JR

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária Projeto de Lei 3166/2015 com emenda; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Newton Cardoso Jr.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Presidente, Mário Negromonte Jr. e Carlos Melles - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Alexandre Baldy, Andres Sanchez, Benito Gama, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, Givaldo Carimbão, Hildo Rocha, José Nunes, Júlio Cesar, Leonardo Quintão, Luciano Ducci, Luiz Carlos Haully, Miro Teixeira, Pauderney Avelino, Paulo Henrique Lustosa, Pedro Paulo, Professor Victório Galli, Simone Morgado, Vicente Candido, Yeda Crusius, Aluisio Mendes, Carlos Andrade, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Expedito Netto, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Giuseppe Vecchi, Helder Salomão, Izalci Lucas, Jerônimo Goergen, João Paulo Kleinübing, Jorginho Mello, Lindomar Garçon, Lucas Vergílio, Mauro Pereira, Newton Cardoso Jr, Paulo Teixeira, Victor Mendes e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2017.

Deputado COVATTI FILHO

Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 3.166, de 2015**

“Institui o Fundo Nacional de Apoio à Região de
Terra Ronca - Funter, e dá outras
providências.”

EMENDA DE ADEQUAÇÃO

Suprima-se o inciso III do art. 3º do Projeto de Lei nº 3.166, de 2015.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2017.

Deputado **COVATTI FILHO**
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa à criação do Fundo Nacional de Apoio à Região de Terra Ronca – Funter (art. 1º)

O objetivo do Funter (art. 2º) seria promover o desenvolvimento da região de Terra Ronca, nos Municípios de São Domingos e Guarani de Goiás, no Estado de Goiás; preservar a cultura local; fomentar a qualificação dos trabalhadores locais; estimular produtos feitos pelas comunidades locais; criar condições para a instituição de cooperativas locais ;e viabilizar a cooperação entre os moradores e entidades públicas e privadas de turismo.

As receitas do Funter (art. 3º) viriam de operações de crédito internas e externas, firmadas com entidades privadas, públicas, nacionais e internacionais, convênios firmados entre Estados da Federação, dotações orçamentárias da União e de outras fontes previstas em lei.

Os recursos do Funter (art. 4º) seriam aplicados para incentivar a cooperação técnica e financeira nacional e internacional com os organismos privados e públicos de fomento ao turismo e de preservação da cultura da região de Terra Ronca; fomentar a comercialização dos produtos locais, a capacitação dos cooperados que desenvolvam produtos e atividades turísticas na região; realizar as

pesquisas locais para o desenvolvimento do turismo e de produtos da região; fortalecer a cultura da região por meio do turismo e apoio ao desenvolvimento da cultura da região de Terra Ronca; e disseminar as atividades que promovam e protejam essa cultura.

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia aprovou unanimemente o projeto.

A Comissão de Finanças e Tributação opinou pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do projeto, com emenda suprimindo o inciso III do artigo 3º; e, no mérito, pela aprovação da matéria.

Vêm, agora, as proposições a esta Comissão para que se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União e se insere no âmbito da atribuição do Congresso Nacional para sobre ela dispor mediante lei. Inexiste reserva de iniciativa.

No que toca à constitucionalidade material, nada vejo na proposição que mereça crítica negativa desta Comissão, vez que estão atendidas as normas constitucionais atinentes à matéria. De igual modo, quanto à juridicidade, nada a objetar, pois a proposição está em conformidade com o ordenamento infraconstitucional, especialmente o contido na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Finalmente, bem escrito, a proposição atende ao previsto na legislação complementar sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das normas legais (Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações subsequentes), não merecendo reparos.

As considerações precedentes aplicam-se, no seu inteiro teor, à emenda adotada pela Comissão de Finanças e Tributação.

Ante o exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 3.166/2015, com a redação dada pela emenda aprovada na Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2017.

Deputado DANIEL VILELA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.166/2015 e da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Vilela.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Alceu Moreira, Daniel Vilela e Marcos Rogério - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Benjamin Maranhão, Betinho Gomes, Bilac Pinto, Cleber Verde, Cristiane Brasil, Danilo Cabral, Delegado Éder Mauro, Evandro Gussi, Fábio Sousa, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Francisco Floriano, Genecias Noronha, Hildo Rocha, Janete Capiberibe, Jorginho Mello, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luis Tibé, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Magda Mofatto, Marco Maia, Maria do Rosário, Mauro Pereira, Osmar Serraglio, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Sergio Zveiter, Silvio Torres, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Afonso Motta, Bacelar, Cabo Sabino, Celso Maldaner, Covatti Filho, Daniel Almeida, Delegado Edson Moreira, Gorete Pereira, Hiran Gonçalves, Hugo Leal, Ivan Valente, Jerônimo Goergen, Jones Martins, Lelo Coimbra, Milton Monti, Pastor Eurico, Reginaldo Lopes, Roberto de Lucena, Sandro Alex e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
